
RESOLUÇÃO Nº 003, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Institui e disciplina o Código de Ética e Conduta do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

A **DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ – FUPREVIT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de perenizar altos padrões de conduta profissional na gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Tambaú;

CONSIDERANDO o interesse do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT em atender, voluntariamente, aos critérios determinados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) da Secretaria da Previdência (SPREV) do Ministério da Fazenda (MF), para a certificação Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

CONSIDERANDO a deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas reuniões ordinárias realizadas na data de 23 de outubro de 2023, na sede administrativa do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, conforme constam nas respectivas Atas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído o **Código de Ética e Conduta do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT**, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 23 de outubro de 2023.

TIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA ANDRADE

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ – FUPREVIT

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT.

Art. 2º. Aplica-se este Código de Ética e Conduta aos servidores do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, aos membros da Diretoria Executiva, aos membros do Conselho Deliberativo, aos membros do Conselho Fiscal, aos membros do Comitê de Investimentos, aos estagiários e demais colaboradores (fornecedores, prestadores de serviços, agentes financeiros e outros), que tenham relações diretas ou indiretas com o FUPREVIT, constituindo fator de segurança em todas as situações em que forem confrontados com questões éticas, agindo sempre de modo proativo e íntegro, exortando-os à sua fiel observância.

Art. 3º. O desconhecimento deste Código Ética não será considerado com justificativa para desvios éticos e de conduta.

Art. 4º. Todo servidor tem a obrigação de reportar à Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal ou ao Comitê de Investimentos quaisquer atos suspeitos, ilícitos ou que violem os preceitos contidos neste Código de Ética e Conduta, em ambiente de trabalho ou fora deste.

Art. 5º. Constitui-se como objetivo deste Código de Ética e Conduta o estabelecimento e a manutenção de um conjunto de princípios, regras de conduta e padrões éticos a serem observados nos relacionamentos internos e externos do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, contribuindo para o desenvolvimento organizacional.

CAPÍTULO II

DA IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

Art. 6º. Constitui-se como Identidade Organizacional do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT a definição de sua Missão, de sua Visão e de seus Valores Institucionais.

SEÇÃO I

DA MISSÃO

Art. 7º. Define-se como Missão da instituição: Assegurar os direitos previdenciários aos servidores efetivos e seus dependentes, realizando uma gestão participativa e atuando com ética, profissionalismo e responsabilidade social.

SEÇÃO II

DA VISÃO

Art. 8º. Define-se como Visão da instituição: Ser uma instituição de Previdência Social de excelência na prática de gestão de pública, com participação, compromisso e respeito a seus segurados.

SEÇÃO III

DOS VALORES

Art. 9º. Define-se como Valores da instituição:

I – Ética;

II – Eficiência;

III – Eficácia;

IV - Efetividade;

-
- V – Economicidade;
 - VI – Humanização;
 - VII – Respeito pelas pessoas;
 - VIII – Responsabilidade;
 - IX – Comprometimento com o serviço;
 - X – Qualidade na prestação dos serviços ofertados;
 - XI – Compromisso com os princípios da Administração Pública;
 - XII – Qualificação de seus servidores e conselheiros;
 - XIII – Participação social;
 - XIV – Competência técnica na gestão previdenciária;
 - XV – Sustentabilidade;
 - XVI – Transparência;

SEÇÃO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 10. Sem prejuízo dos princípios constitucionais consagrados no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dos deveres e das proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú (Lei Municipal nº. 1.579, de 09 de outubro de 1998), os servidores e colaboradores devem observar os seguintes princípios:

- I – Ter conduta ilibada;
- II – Manter reputação sólida e confiável;
- III – Ter consciência de sua responsabilidade social, profissional e institucional;

IV – Agir sempre com transparência, probidade, honradez, retidão, dignidade, cortesia, independência, honestidade, moralidade, decoro, veracidade, boa-fé e eficiência;

V – Ter empenho permanente em seu aperfeiçoamento individual e profissional, com a maior celeridade possível;

VI – Decidir, em todas as circunstâncias, em prol do bem, do justo, do legal, do legítimo e do honesto;

VII – Agir com urbanidade;

VIII – Respeitar as diferenças de opinião;

IX – Atender ao interesse público;

X – Zelar pelos valores e imagem do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT; e

XI – Garantir o respeito absoluto e irrestrito pelas atribuições de competência de cada órgão componente da estrutura de governança do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, definidas pela legislação municipal, evitando quaisquer ingerências indevidas nas atividades dos membros dos demais colegiados.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE CONDUTA

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 11. São direitos das pessoas abrangidas por este Código de Ética e Conduta:

I – Executar suas atividades em ambiente adequado, com boa salubridade, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II – Ser tratado com equidade nos processos de avaliação do estágio probatório e nos de evolução funcional, para fins de progressão horizontal e vertical, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – Participar de atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – Estabelecer livre diálogo com os colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspectos controversos em instrução processual;

V – Ter respeitado o sigilo de informações de cunho pessoal, que somente lhe digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI – Manifestar-se sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

VII – Ter conhecimento do teor da acusação e vista do processo administrativo, quando estiver sendo alvo de investigação;

VIII – Manifestar nas redes sociais ou aplicativos telefônicos comentários que julgar pertinentes e que estejam em defesa de seus direitos, sendo vedado qualquer ato que denigre a imagem do órgão previdenciário, sob pena de responder pelos atos.

Parágrafo único. É preservado o direito à manifestação de atos e fatos que possam causar danos ao órgão previdenciário.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 12. São deveres fundamentais das pessoas abrangidas por este Código de Ética e Conduta, observada a especificidade de cada atuação:

I – Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público ou do contrato a que estiver submetido, cumprindo e fazendo cumprir o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na legislação federal, estadual e municipal, e nas normas que regem o Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

II – Cumprir e fazer cumprir o disposto nas Resoluções, nos Regulamentos, neste Código de Ética e Conduta e nos demais normativos internos deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

III – Promover a defesa dos interesses dos beneficiários do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

IV – Aplicar todo zelo e toda diligência, bem como todos os recursos de seu saber e talento, em proveito do desenvolvimento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visando ao melhor atendimento possível e à plena satisfação dos servidores públicos municipais de Tambaú;

V – Tomar decisões ou propor alternativas com base na razão, na ciência, na boa técnica, nas melhores práticas empresariais, no bom senso, na prudência e na equidade, sem preconceito, tendenciosidade, perseguição ou discriminação de qualquer natureza;

VI – Contribuir para a permanente solidez econômica, financeira e administrativa do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

VII – Honrar os contratos, acordos, convênios ou outros instrumentos firmados pelo Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT com terceiros;

VIII – Exercer suas atribuições ou obrigações contratuais junto ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando resolver prioritariamente situações procrastinatórias, com o fim de evitar danos ao usuário ou ao erário;

IX – Ser probo, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

X – Tratar cuidadosa e respeitosamente todos os usuários dos serviços fornecidos pelo Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

XI – Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XII – Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social;

XIII – Ter respeito à hierarquia;

XIV – Ser assíduo e pontual ao serviço no Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, na certeza de que sua ausência pode provocar danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XV – Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público e ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, solicitando as providências cabíveis;

XVI – Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho junto ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e leiaute (layout);

XVII – Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções ou obrigações contratuais, tendo por escopo a realização do interesse público e do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XVIII – Apresentar-se ao trabalho no Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIX – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XX – Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, ou contrato, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XXI – Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XXII – Exercer, com zelo, as prerrogativas funcionais ou contratuais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos serviços públicos e do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XXIII – Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público e do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

XXIV – Relatar imediatamente ao seu superior e/ou se afastar da função caso os seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XXV – Atender aos requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXVI – Não se ausentar, injustificadamente ou sem autorização de sua chefia, de seu local de trabalho;

XXVII – Respeitar a confidencialidade das informações obtidas no curso dos processos e procedimentos, incluindo informações relativas aos segurados e dependentes, até que sejam publicadas as respectivas decisões, ressalvadas as de natureza pessoais asseguradas por sigilo;

XXVIII – Manter em sigilo quaisquer informações que, se divulgadas, possam acarretar prejuízos ao patrimônio e à imagem do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, bem como guardar discrição e reserva quanto a documentos, fatos e informações, independentemente de terem sido qualificados ou não como confidenciais, salvo se de caráter público, se autorizada sua divulgação ou se a Lei assim o determinar;

XXIX – Observar estritamente as normas de combate aos crimes de corrupção, ocultação de bens, tráfico de influência, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, entre outros, buscando impedir, detectar e reportar qualquer suspeita de tais atividades, cabendo ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT investir na qualificação do tema;

XXX – Documentar, publicar e embasar em critérios técnicos e éticos todas as ações e decisões, e considerar ainda que este Regime Próprio de Previdência Social se equipara, para fins penais, às instituições financeiras, estando, portanto, ao alcance da legislação, podendo vir a responder por crimes contra o sistema financeiro nacional, sem prejuízo das ações penais cabíveis;

XXXI – Observar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva deste Código de Ética e Conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de coibir, evitar, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira em conformidade com o Art. 56 do Decreto Federal nº. 8.420/2015 que regulamenta a Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;

XXXII – Detectar e combater ocorrências de atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XXXIII – Observar procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal com pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e/ou certidões;

XXXIV – Além de cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, os indivíduos que atuam no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, direta ou indiretamente, devem incentivar os demais profissionais a fazerem o mesmo, mantendo-se permanentemente informados, compartilhando e difundindo fatos relevantes e contribuindo com a disseminação da cultura previdenciária, de modo a salvaguardar o interesse primário deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, devendo ser promovida uma relação responsiva mútua, tanto deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS como dos indivíduos que nele atuam direta ou indiretamente, procurando atender as questões que surgem com a melhor resposta, com plena consciência da dimensão de sua tarefa, atuando para a construção de um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS melhor;

XXXV – Assumir as consequências das próprias ações e omissões, ocorridas no âmbito de suas atribuições e que causem prejuízos patrimoniais, morais ou de imagem ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XXXVI – Facilitar a fiscalização de todos seus atos ou serviços, por quem de direito, prestando contas nos termos da Lei;

XXXVII – Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade, cumprindo ainda os prazos na prestação das informações aos órgãos de fiscalização, orientação e controle;

XXXVIII – Resistir a todas as espécies de pressões indevidas, e denunciá-las, bem como repudiar, denunciar e combater quaisquer formas de corrupção, ativa ou passiva;

XXXIX – Desenvolver função e atividade com a plena utilização da capacidade, conhecimento e experiência profissional;

XL – Colaborar para o bom convívio no ambiente de trabalho, mediante conduta respeitosa e cordial nos atos e nas palavras, sempre agindo com boa vontade no trato com as demais pessoas;

XLI – Preservar a transparência no relacionamento e nas informações, de forma a facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle;

XLII – Respeitar o meio ambiente e contribuir para a sua sustentabilidade;

XLIII – Assumir atitudes de colaboração e desprendimento, tendo em vista a consecução dos objetivos comuns;

XLIV – Interromper ou redirecionar o andamento dos trabalhos diante de quaisquer impedimentos éticos ou legais;

XLV – Conhecer e dar conhecimento e transparência do conteúdo deste Código de Ética e Conduta, estimulando o seu integral cumprimento.

Parágrafo único. – A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada em seu prontuário profissional, que deverá ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. As seguintes condutas são vedadas no Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT:

I – Descumprir ou ser conivente com o descumprimento do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação e nas normas que regem a Previdência Municipal de Tambaú;

II – Manifestar-se em nome ou por conta do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, por qualquer meio de comunicação, sobre assuntos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, salvo se em razão de sua competência funcional;

III – Aceitar favor ou presente de quem tenha interesse que possa ser afetado, direta ou indiretamente, por decisões de sua competência ou de seus subordinados hierárquicos, exceto os pequenos gestos costumeiros de cortesia ou brinde;

IV – Valer-se de sua função para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho, quer por gestos e comentários, que por atitudes ou propostas que, implícita ou explicitamente, gerem constrangimento ou desrespeito à individualidade;

V – Valer-se da qualidade do cargo, função, emprego ou contrato para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

VI – Atuar como orientador, agente investigador, intermediário, patrono ou advogado do demandante em processos administrativos ou judiciais promovidos contra o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – Solicitar, exigir ou receber, em razão da função, para si ou para outrem, qualquer espécie de vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII – Favorecer ou prejudicar qualquer pessoa ou empresa em trâmites ou gestões administrativas, devendo ser observados estritamente os procedimentos normais da atividade desempenhada;

IX – Manter relações comerciais, na condição de representante do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, com empresa de sua propriedade;

X – Assumir posição política partidária no desempenho de suas funções, bem como influir nas decisões, invocando o apoio de organizações políticas;

XI – Divulgar boatos ou supostas informações que possam afetar a honra ou a imagem do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, seus servidores e colaboradores;

XII – Omitir, adulterar, falsificar ou manipular, deliberadamente, dados e informações que prejudiquem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou terceiros;

XIII – Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas na legislação vigente e/ou nas normativas internas;

XIV – Descumprir determinação legítima de representante de quaisquer dos órgãos deliberativos do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XV – Deixar, ilegitimamente, de proceder ao pagamento de benefício ou autorização de procedimento a quem de direito, ou realizá-lo, por dolo ou culpa, contrário à Lei, a quem não tenha direito;

XVI – Gerir temerária ou fraudulentamente o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XVII – Atuar, comissiva ou omissivamente, por dolo ou culpa, de modo que se forme insuficiência de reservas vinculadas à garantia das obrigações do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XVIII – Retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto, da sede do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XIX – Empregar material do serviço público em atividade particular;

XX – Exercer atividades particulares em horário de trabalho;

XXI – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de qualquer outro cidadão;

XXI – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta;

XXII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

XXIII – Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

XXIV – Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os interessados administrativos ou com colegas de trabalho;

XXV – Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função, para concessão de benefício previdenciário ou influenciar outros para o mesmo fim;

XXVI – Receber presentes ou agrados que possam caracterizar troca de favores;

XXVII – Alterar ou deturpar o teor de documentos públicos de qualquer natureza que se relacionem ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XXVIII – Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento junto ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT;

XXIX – Engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XXX – Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XXXI – Retirar do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao seu patrimônio;

XXXII – Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XXXIII – Apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias tóxicas ou entorpecentes;

XXXIV – Dar a sua colaboração a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XXXV – Utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal e/ou ao Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT em benefício próprio ou de terceiros;

XXXVI – Manter cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores contratados mediante concurso público em relação ao cargo efetivo ou ao emprego público ocupado;

XXXVII – Exercer atividade profissional antiética ou vincular o seu nome a empreendimentos ilícitos.

CAPÍTULO IV

DOS RELACIONAMENTOS

SEÇÃO I

DOS RELACIONAMENTOS INTERNOS

Art. 14. Os servidores e demais colaboradores devem compartilhar aspirações de desenvolvimento profissional, reconhecimento do desempenho e cuidado pela qualidade de vida.

Parágrafo único. É vedado qualquer ato ou comportamento de discriminação de qualquer natureza, devendo ser respeitadas as diferenças pessoais.

Art. 15. No relacionamento entre os departamentos, deve-se praticar a cooperação, o respeito e o profissionalismo, mantendo clima organizacional respeitável e propício ao desenvolvimento do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT.

Parágrafo único. Os departamentos somam esforços para o alcance dos objetivos, devendo ser respeitadas as competências, responsabilidades e atribuições legais.

SEÇÃO II

DOS RELACIONAMENTOS EXTERNOS

Art. 16. Os atendimentos dos segurados, dependentes, beneficiários e demais cidadãos devem ser realizados de maneira cortês, com informações claras, exatas e tempestivas, fundadas na Lei e normativas internas, assegurando a efetividade do atendimento.

Parágrafo único. Deve ser assegurado, a qualquer interessado, o direito de protocolizar requerimento ou pedido de informações, devendo o servidor responsável encaminhá-lo ao departamento competente.

Art. 17. A seleção e a contratação de fornecedores de materiais e serviços deve ser realizada de acordo com a Lei, excluindo-se qualquer atitude pessoal ou que atenda interesses estranhos aos objetivos do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT.

Art. 18. O relacionamento com os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Tambaú e suas autarquias caracteriza-se pela colaboração, consideração e parceria mútua, zelando sempre pelos interesses da instituição e dos servidores municipais.

Art. 19. As relações com outros municípios são regidas pelo respeito e parceria, sempre orientadas para a melhoria de resultados, troca de experiências e o bem comum.

Art. 20. Os servidores e demais colaboradores devem se comunicar com os demais cidadãos de forma transparente, com respeito mútuo, em consonância com os valores estabelecidos pela organização.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 21. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor, do colaborador ou do conselheiro em seu cargo, emprego ou função.

§1º. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelos colaboradores e conselheiros em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I – Do próprio servidor;

II – De parente até o terceiro grau civil;

III – De terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV – De organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico;

§2º. Os servidores, colaboradores ou conselheiros têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 22. São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I – Propriedades imobiliárias;

II – Participações acionárias;

III – Participação societária ou direção de empresas;

IV – Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V – Dívidas;

VI – Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 23. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I – Relações com organizações esportivas;

II – Relações com organizações culturais;

III – Relações com organizações sociais;

IV – Relações familiares;

V – Outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 24. A transgressão aos princípios e normas contidas neste Código de Ética e Conduta constituirá infração ética suscetível, conforme sua gravidade, após prévia avaliação da Direção Executiva, as seguintes medidas disciplinares:

I – Orientação, Advertência ou Retratação do ato ou fato praticados, aos servidores públicos ou conselheiros;

II – Submissão à Comissão de Sindicância Municipal, utilizando analogicamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú, no caso dos servidores públicos ou conselheiros;

III – Submissão à rescisão contratual ou desligamento do órgão previdenciário, no caso de prestadores de serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DENÚNCIAS

Art. 25. A denúncia, para efeito deste Código de Ética e Conduta, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética e Conduta por servidor, colaborador ou conselheiro.

Art. 26. A denúncia deve ser encaminhada à Diretoria Executiva, contendo o seguinte:

- I – Nome(s) do(s) denunciante(s), quando constar;
- II – Nome(s) do(s) denunciado(s);
- III – Prova ou indício de prova de transgressão alegada.

Parágrafo único. Os procedimentos de denúncias formuladas tramitarão em sigilo absoluto, até as suas conclusões finais, somente tendo acesso às informações as partes, seus defensores, legalmente constituídos e as autoridades públicas competentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Havendo descumprimento do presente Código de Ética e Conduta, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú.

Art. 28. Os casos omissos ou não especificados neste Código de Ética e Conduta serão deliberados em conjunto, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT.

Art. 29. A aplicabilidade deste Código de Ética e Conduta será de forma subsidiária ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú, além de outros regulamentos e legislações aplicadas à Ética no serviço público.

Art. 30. Este Código de Ética e Conduta entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 23 de outubro de 2023.

TIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA ANDRADE

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT